



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0200160433735

PGE.Net Nº: 2016.02.003548

ORIGEM: SAEB - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO (A): [REDACTED]

ASSUNTO: Consulta - Legislação

PARECER N:000094/2017

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.
PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE
PROFESSOR E VENCIMENTOS DE CARGO
COMISSIONADO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO.
VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, VI E §
10. PRECEDENTE PARECER Nº
PEA-U-449-2001. SITUAÇÃO DE
IRREGULARIDADE A RECLAMAR ATUAÇÃO
DO NCAD.

Processo encaminhado à esta Procuradoria para análise e manifestação técnico jurídica acerca da possibilidade de ex-servidora, aposentada em dois cargos de Professora, ocupar cargo comissionado de Secretária Escolar após inativação, acumulando proventos de dois vínculos e vencimentos.

É o breve relatório, passo a opinar.

Pois bem. Acerca do tema, vale destacar o elucidativo Parecer nº PEA-U-449-2001 (Processo nº SAEB-0200010074664), da lavra do I. Procurador Dr. Fernando Santana, que se

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-005, Salvador-Ba - Fone (71) 3115-0492
NN. 2016.02.003548 Página 1 de 15 Página www.pge.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

pronunciou no seguinte sentido (grifos constantes no original):

"Em relação ao quadro de nº 23, todos os casos são de tríplice acumulação. Ora de **proventos** por **um cargo** e remuneração, na atividade, por **dois outros**; ora de **proventos** por **dois cargos** e a **remuneração de um outro**, na atividade, sendo de assinalar que as aposentadorias e investiduras aconteceram antes da Emenda 20/98, quer dizer, conforme a previsão constitucional de então, na sua redação primitiva.

Sobre isso, já é um truísmo afirmar que a acumulação permitida de cargos públicos é **regra de natureza restritiva**, pois o princípio imperante sempre foi o da **não acumulação**, qualquer que seja, na evolução política brasileira do regime constitucional a considerar, mesmo o anterior à última reforma do sistema.

4. É certo que a Emenda 20/98, no art. 11, criou ressalva de compatibilização das situações pretéritas, apenas no que diz com a acumulação de proventos de um cargo (conquistados antes dela) e a investidura em outro cargo público civil, por concurso público, isso porque o § 10 do art. 37 da CF agora veda "a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição (...)**". Eis, portanto, a razão da regra de transição do art. 11 da Emenda, excluindo da incidência absoluta do art. 37. § 10, "(...) os inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime da previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal (...)".



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

5. Significa dizer: a indicação geral, agora, da inacumulabilidade de proventos com vencimentos cede à face das situações anteriormente constituídas (**até 16.12.98**), segundo o regramento que estivera posto para todos os servidores, **apenas entre cargos que seriam acumuláveis, na atividade**, mas nunca e nunca para permitir **tríplice acumulação** entre proventos de **dois** cargos e vencimentos de **um** outro, ou entre vencimentos de dois cargos e proventos de outro, como nos diversos casos elencados naquele quadro de nº 23. A Emenda, com efeito, explicitou um entendimento jurisprudencial antigo sobre a legalidade da acumulação entre proventos e vencimentos de cargos acumuláveis na atividade, até sua edição, porém não **permissivo de três investiduras**, pois tal previsão, decerto, nunca existiu no direito brasileiro.

6. Senso assim, todos os servidores alcançados pela ressalva do art. 11 da Emenda 20/98 devem ser convocados para ajustar suas situações funcionais ao que ela dispõe: **(a)** opção por um dos cargos públicos em atividade; **(b)** renúncia a uma das aposentadorias precedentes; **(c)** ou exoneração do cargo em atividade, para seguir acumulando duas aposentadorias, se resultantes estas de cargos acumuláveis.

7. No que diz com os servidores do rol do **quadro de nº 28**, existe aqui uma acumulação de proventos com vencimentos **de cargos inacumuláveis**.

O art. 37, § 10, da CF, como assinalei, é taxativo no impedir essa acumulação, e assim era desde antes da Emenda 20/98, pois a exceção sempre se deu entre **cargos acumuláveis**. A aposentadoria conquistada por força do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 somente convive com a remuneração de um outro cargo de provimento efetivo que fosse acumulável, na atividade, isto é, simultâneos, ou entre proventos e a remuneração de um cargo de provimento temporário.

Também em relação a eles a Administração deve impor a manifestação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

imediate de opção: renúncia à aposentadoria ou exoneração do outro cargo, conforme seja mais favorável.

Conforme razões declinadas no mencionado opinativo, a regra no âmbito público é a da inacumulação de cargos, sendo a acumulação a exceção, razão pela qual deve vir estabelecida de forma expressa e interpretada de maneira restritiva. Desta forma, a Constituição Federal de 1988 assim fixou:

Art. 37, CF/88

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no **inciso XI**: (redação conferida pelo **art. 3º da Emenda Constitucional nº 19/1998**)

a) **a de dois cargos de professor;**

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (redação conferida **art. 1º da Emenda Constitucional nº 34/2001**).

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;(g.n.)

Verifica-se que é possível a acumulação de dois cargos de Professor, entretanto a tríplice acumulação de cargos jamais foi possível no sistema jurídico brasileiro, neste sentido vale trazer à colocação julgados do Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

*Constitucional. Administrativo. Servidor público. Professor. Tripla acumulação de cargos. Inviabilidade. Transcurso de grande período de tempo. Irrelevância. Direito adquirido. Inexistência. **Esta Corte já afirmou ser inviável a tripla acumulação de cargos públicos**. Precedentes: RE 141.376 e AI 419.426-AgR. Sob a égide da Constituição anterior, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 101.126, assentou que 'as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-Membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público'. Por isso, aplica-se a elas a proibição de acumulação indevida de cargos. Esta Corte rejeita a chamada 'teoria do fato consumado'. Precedente: RE 120.893-AgR. Incidência da primeira parte da Súmula STF n. 473: 'a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos'. **O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quando se tratar de manifesta contrariedade à Constituição**. (RE 381.204, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-10-05, DJ de 11-11-05)*

*A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC n. 20/98, porquanto **não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora**. (AI 419.426-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 13-4-04, DJ de 7-5-04)*

AI-AgR 567707 / PR

**Relator(a): Min. EROS
GRAU**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Julgamento: 23/05/2006

**Órgão Julgador: Segunda
Turma**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. INAPLICABILIDADE. 1. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição do Brasil. 2. Inaplicabilidade, no caso, da Emenda Constitucional n. 20/98, vez que inadmissível, na ativa, a acumulação de três cargos de magistério. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG.NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO**

**Relator(a): Min. CARLOS
VELLOSO**

Julgamento: 13/04/2004

Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROVENTOS E VENCIMENTOS:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. Art. 37, XVI e XVII. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. II. - Inaplicabilidade à espécie da EC 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora. III. - Precedente do Plenário: RE 163.204/SP. IV. - Agravo não provido.

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, § 10, expressamente veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão, o que não significa a permissão para tríplice acumulação de proventos com vencimentos.

Conclui-se, assim, que no caso ora analisado tem-se hipótese de tríplice acumulação, considerando a existência de dois vínculos inativos (cargos de Professor) e um ativo (cargo comissionado), situação não autorizada pela Constituição Federal, conforme art. 37, XVI e § 10º, a reclamar providências administrativas com vistas à necessária regularização funcional.

Considerando a existência de precedente sob o tema, retorne-se o processo diretamente ao NCAD para pronunciamento no âmbito de sua competência.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 04 de janeiro de 2017.

Isabela Moreira de Carvalho

Procuradora do Estado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0200160433735

PGE.Net Nº: 2016.02.003548

ORIGEM: SAEB - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO (A): [REDACTED]

ASSUNTO: Consulta - Legislação

PARECER N:000642/2017

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

Proventos de dois cargos de professor e vencimentos de cargo comissionado de Secretário Escolar. Configuração de triplice acumulação, independentemente da natureza dos cargos. Ratificação do Parecer nº 94/2017. Encaminhamento à Assistência.

Processo encaminhado à esta Procuradoria para análise e manifestação técnico jurídica acerca da possibilidade de ex-servidora, aposentada em dois cargos de Professora, ocupar cargo comissionado de Secretária Escolar após inativação, acumulando proventos de dois vínculos inativos e vencimentos de um vínculo ativo.

Após emissão do Parecer nº 94/2017 (fl.7/13), a I. Procuradora do Núcleo de Controle Administrativo Disciplinar - NCAD, Dra. Cláudia Silvany, retornou o processo a este Núcleo de Pessoal para exame da ressalva contida no art. 37, § 10º, do art. 37 da CF/88, que autoriza a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em comissão, destacando que o cargo de Secretário Escolar tem natureza de cargo comissionado.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

É o breve relatório, passo a opinar.

Pois bem. A despeito do cargo de Secretário Escolar possuir natureza de cargo comissionado, a situação da servidora configura triplo vínculo mantido com o Estado, considerando a pré-existência de dois vínculos inativos, decorrentes de aposentadorias de cargos acumuláveis de Professora. A tríple acumulacão é vedada em qualquer hipótese, independentemente da natureza dos vínculos, considerando que a regra no âmbito público é a da inacumulacão de cargos, sendo a acumulacão a exceção, razão pela qual deve vir estabelecida de forma expressa e interpretada de maneira restritiva.

Nesse cenário, entendo que a situação retratada nos autos não está abrangida na ressalva do art. 37, § 10º da CF/88, mesmo se tratando de cargo comissionado, haja vista a configuracão de tríple acumulacão, situacão funcional não permitida.

Vale destacar, por oportuno, entedimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria no sentido de que não é possível, em nenhuma situacão, a acumulacão tríple de remuneracão, sejam proventos ou vencimentos, a saber (realces inseridos):

RE 237535 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 07/04/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULACÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. **Ou seja, somente é possível a acumulacão de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulacão tríple de remuneracão, sejam proventos ou vencimentos.**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Por tais fundamentos, reitero e ratifico os termos do Parecer nº 94/2017 (fl. 7/13), o qual submeto à análise superior, em face do questionamento suscitado à fl. 14.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 27 de abril de 2017.

Isabela Moreira de Carvalho

Procuradora do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:0200160433735

PGE.Net Nº:2016.02.003548

ORIGEM:SAEB - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO (A) : [REDACTED]

ASSUNTO:Consulta - Legislação

DESPACHO

Acompanho, na integra, os termos do parecer n. 642/2017, da lavra da Procuradora Isabela de Carvalho.

Extrai-se do texto constitucional a adoção da regra da unicidade de exercício de cargo, emprego ou função pública, na medida em que o inciso XVI, do art. 37, da CF/88 veda a

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-005, Salvador-Ba - Fone (71) 3115-0492

NN. 2016.02.003548

Página 10 de 15 Página www.pge.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas hipóteses de dupla acumulação, previstas nas alíneas "a" , "b", e "c" do mesmo dispositivo. Eis a transcrição da norma:

Art. 37-.....

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela EC n. 19/1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela EC n. 19/1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela EC n. 19/1998) 49 Art. 37, § 3º

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela EC n. 34/2001)

A referida vedação também se estende à acumulação de proventos, bem assim a acumulação de proventos com vencimentos, sendo mitigadas estas regras pelo art. 11 da EC n. 20/98 e § 10, do art. 37, da CF/88, que, de modo algum autorizam a triplicidade de vínculos, sejam eles ativos ou inativos.

Isto porque o art. 11, da EC n. 20/98, quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas "a" , "b", e "c" do inciso XVI, do art. 37, da CF/88, é categórico ao autorizar a percepção de proventos com o exercício de um cargo inacumulável, desde que esta acumulação tenha se constituído antes da vigência desta emenda, mas proibindo a obtenção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, o que impossibilita, nesta situação, a duplicidade de proventos.

Já na hipótese do § 10, do art. 37, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, fica estabelecido que "*é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*", o que deixa evidente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

que o servidor inativo pode receber apenas um provento, permitindo, com a ressalva posta na parte final do dispositivo, que à referida verba se acresça, mais uma remuneração de cargo efetivo (se este for acumulável com o cargo no qual já aposentado) ou um subsídio de cargo eletivo ou uma remuneração decorrente de cargo em comissão.

Frise-se que a ressalva contida no § 10, do art. 37, da CF/88 não foi empregada no sentido de se autorizar a percepção de dois proventos nem tão pouco no sentido de se permitir que, à percepção de dois proventos, seja acrescido o exercício de mais um cargo eletivo ou de um cargo em comissão e nem poderia sê-lo, já que, em se tratando de regra excepcional, ela deve merecer interpretação restritiva.

Assim, não há respaldo para que seja admitida a tríplice acumulação de vínculos, ainda que esta se configure pelo acúmulo de proventos de aposentadorias com remuneração, seja de cargo efetivo, seja de cargo em comissão.

Considerando o caráter sistêmico da matéria, evoluo os autos à Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 08 de setembro de 2017

VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO

Procuradora do Estado- Assistente do NPE



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:0200160433735

PGE.Net Nº:2016.02.003548

ORIGEM:SAEB - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO (A) : [REDACTED]

ASSUNTO:Consulta - Legislação

DESPACHO

Acolho, integralmente, o parecer nº 642/2017, fls. 18/20, da lavra da i. Procuradora do Estado Isabela Moreira de Carvalho, que responde adequadamente à consulta formulada pela Secretaria de Administração (fls. 01).

Conforme apontado nas manifestações precedentes (fls. 18/23), a Magna Carta de 1988 não admite a tríplex acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, ainda que se trate de vínculo inativo. Em verdade, a regra constitucionalmente estabelecida é da unicidade de vinculação, sendo a acumulação exceção e sempre relativa a apenas dois vínculos públicos.

A partir de uma interpretação sistêmica do texto constitucional, há de se concluir que o art. 37, § 10, da CF/88, apenas admite dupla vinculação, qual seja, a percepção de dois proventos oriundos de vínculos acumuláveis em atividade, um provento e uma remuneração decorrente do exercício de mandato efetivo ou um provento e a remuneração oriunda do exercício de cargo de provimento em comissão.

Diante da natureza sistêmica da matéria, confiro **caráter uniforme** à orientação vertida no parecer nº 642/2017, com esteio no art. 88, inciso IV, alínea r, do Regimento Interno

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-005, Salvador-Ba - Fone (71) 3115-0492
NN. 2016.02.003548 Página 13 de 15 Página www.pge.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

da PGE, devendo o expediente seguir para ciência do Exmo. Procurador Geral do Estado.

Após a ciência do Exmo. Procurador Geral do Estado, deve o expediente ser encaminhado ao NCAD para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Deve a Coordenadoria catalogar também esse parecer uniforme, para fins de controle e documentação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 20 de setembro de 2017.

Bárbara Camardelli
Procuradora Chefe

Processo nº 0200160433735
INTERESSADO- [REDACTED]
ASSUNTO- ACUMULAÇÃO

DESPACHO

Acompanho os fundamentos do parecer n.000094/2017 e dos subsequentes despachos de fls. 18 a 22 que analisaram questões relacionadas à acumulação triplíce de cargo, emprego e funções.

Com efeito, os pronunciamentos mencionados se fundamentam em jurisprudência do STF, que reiteradamente já decidiu acerca da impossibilidade de acumulação triplíce de cargos públicos, ainda que os provimentos nestes tenham ocorrido antes da vigência da EC n. 20/1998, sendo vedada em qualquer hipótese a acumulação triplíce de remunerações, sejam proventos, sejam vencimentos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Tendo em vista ser a matéria tratada comum à Administração Pública estadual, confiro caráter sistêmico ao parecer 00094/2017, devendo ser extraída cópia do mesmo para encaminhamento ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento (CEA) para que seja providenciada a comunicação às Secretarias de Estado, à Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações Estaduais.

À Procuradoria Administrativa.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 20 de novembro de 2017.

Paulo Moreno Carvalho
Procurador Geral do Estado